

## **A CONSTRUÇÃO DE UM ORDENAMENTO CAMPESINO: O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA PELA PRODUÇÃO DE NOVOS DIREITOS HUMANOS**

Mateus Cavalcante de França

*Faculdade das Metrópoles Unidas*

**Resumo:** Desde o início das ocupações coloniais, vigora no território brasileiro uma sensível questão agrária. Com o estabelecimento do modelo capitalista de produção agrícola e sua intensificação em processos de concentração de terras por elites locais e poderosos grupos transnacionais, essa problemática ganhou contornos ainda mais sensíveis. A distância de centros de tomada de decisão e o precário acesso à Justiça tornam o meio rural, especialmente sua classe trabalhadora, alheio ao Direito oficial vigente, tornando tal população, por um lado, vulnerável no que tange à implementação de direitos fundamentais e, por outro, sujeitos que constroem outras relações jurídicas em seu cotidiano. Não raro, essas formas de resolução de conflito calcam-se na violência, em processos que dificilmente implementam uma cultura de direitos humanos. Nesse contexto, este trabalho põe em análise as relações jurídicas no meio rural, e de que maneira o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) contribui, enquanto sujeito coletivo de direitos, na construção de um modelo jurídico alternativo e participativo. A partir de revisão bibliográfica e pesquisa empírica de observação externa no Centro de Formação e Capacitação Patativa do Assaré, mantido pelo MST no município de Ceará-Mirim (RN), foi possível perceber, na construção política e social do movimento, a proposta de um novo modelo de sociedade, com ampliação dos direitos fundamentais, abarcando uma visão coletiva de propriedade, educação, alimentação e meio ambiente, entre outras garantias essenciais ao desenvolvimento social.

**Palavras-chave:** Movimento dos Trabalhadores rurais Sem Terra, MST, Pluralismo jurídico, Movimentos sociais, Direitos humanos.

### **1 INTRODUÇÃO**

Historicamente, a questão agrária é um sensível ponto que marca as desigualdades sociais no Brasil. Desde as ocupações coloniais, sobretudo com o estabelecimento do ciclo da cana-de-açúcar, o latifúndio monocultor instaurou-se como base de produção de uma agricultura voltada para saciar os mercados externos, com um amplo desmatamento de florestas nativas, cruel exploração da força de trabalho e intensa concentração da propriedade privada e dos meios de produção.

A independência do Brasil, a abolição da escravidão e alternância de ciclos econômicos não constituíram fatores de desmonte desse modelo de exploração. Foi mantida a exploração da mão-de-obra, agora de camponeses desprovidos de terra assalariados, não raro com jornadas de trabalho exaustivas, remunerações insípidas e condições de trabalho precárias. Do mesmo modo, a lógica de desmatamento para o crescimento da produção e a prioridade ao mercado consumidor internacional apenas adequaram-se às novas realidades.

(83) 3322.3222

[contato@conadis.com.br](mailto:contato@conadis.com.br)

[www.conadis.com.br](http://www.conadis.com.br)

Na atualidade, a questão agrária segue essencialmente com as mesmas problemáticas, embora agora a concentração de terras não se dê apenas por elites tradicionais locais, como as influentes famílias de fazendeiros que ditaram a política coronelista local do século XX na região Nordeste. Agora, também concentram vastas extensões de terras grupos empresariais nacionais e transnacionais, o chamado agronegócio ou *agrobusiness*, que mantém o latifúndio monocultor para exportação, agora acrescido de tecnologia que dispensa um grande contingente de mão-de-obra, como base do sistema agrícola.

Nesse ínterim, o campesinato brasileiro é e sempre foi submetido a uma realidade excludente, que vigora em prol dos interesses dos grupos econômicos e políticos dominantes. Sem uma terra para plantio, agricultores são sujeitos às condições de trabalho precárias nos grandes latifúndios. Aqueles que têm pequenas propriedades são cotidianamente afetados pela falta de infraestrutura no campo brasileiro. Os que não encontram meios de subsistência tentam sobreviver em condições miseráveis, diante de vastas extensões de terra muitas vezes improdutivas, mantidas por seus proprietários como recurso de especulação imobiliária, para posterior venda a altos preços para grupos empresariais interessados. Tudo isso diante de uma postura negligente do Estado, cúmplice dos poderosos latifundiários ou receoso de sofrer represálias políticas deles. Esse quadro é ainda mais grave no semiárido nordestino, onde os pequenos produtores e os trabalhadores rurais sem terra, quando afetados pela seca, não raro têm insuficiente amparo pelo poder público, enquanto as grandes propriedades muitas vezes abrigam grandes reservatórios hídricos.

Diante disso, forma-se, no campo brasileiro, uma dialética de poder cruel, que mantém a classe trabalhadora alheia a seus direitos fundamentais e possibilita que os grupos dominantes mantenham suas atividades independentemente do estabelecido por lei. Por isso, ao longo da história, diversos movimentos surgem no campo como contestação ao modelo vigente. A organização dos escravos fugitivos em quilombos, movimentos contestatórios como a Balaiada, no Maranhão, comunidades insurgentes como o arraial de Canudos, na Bahia, e Santa Cruz do Deserto, no Ceará e grupos armados avessos ao governo, como o cangaço, são exemplos de reações das camadas empobrecidas, especialmente no Nordeste, que se voltaram contra o poder vigente.

Hoje em dia, desde o fim da Ditadura Militar, tem destaque, entre os movimentos sociais que defendem o trabalhador rural, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Ele é destaque não apenas no cenário de lutas sociais no campo, mas é também referência para os outros movimentos sociais do Brasil e da América Latina, sendo um dos

maiores e mais expressivos do continente. Sua bandeira de luta, desde o princípio, é pela implementação de uma reforma agrária popular no campo brasileiro. Contudo, suas atividades não se resumem a isso, havendo demandas por várias outras garantias que dizem respeito ao desenvolvimento social. Trata-se, portanto, da luta por um outro modelo de sociedade.

Desse modo, este trabalho propõe-se a estudar de que modo o MST, em sua luta por um novo modelo agrário e social para o Brasil, propõe e constrói, em um viés comunitário, novas perspectivas de direitos humanos. Parte-se, portanto, do pressuposto de que a sociedade civil organizada, em especial os movimentos sociais, são sujeitos coletivos de direitos, capazes de implementar novas garantias fundamentais, princípios ou mecanismos de resolução de conflitos.

## **2 METODOLOGIA**

Para uma melhor compreensão sobre a questão agrária, foi feita, nesse trabalho, uma pesquisa de revisão bibliográfica. Compreende-se, aqui, que um estudo que aborde questões que marquem a sociedade de maneira dialética precisa buscar suas fontes em diferentes áreas do conhecimento. Por isso, essa etapa da pesquisa foi feita sob um enfoque interdisciplinar e transdisciplinar, consultando autores de diferentes campos de estudo. Além de promover uma compreensão mais abrangente e profunda da questão em tela, essa abordagem permite a construção de um pensamento crítico sobre ela, pondo-a sob diversas óticas para melhor questioná-la.

No momento de pesquisar a fundo a história e o papel do MST no cenário rural brasileiro, a revisão bibliográfica, embora importante, não bastaria para uma análise sensível, que buscasse compreender o movimento em suas relações e ações cotidianas. Por isso, foi feita, também, pesquisa empírica em Direito (PED), a fim de perceber de perto e na prática o que significa a luta do MST, que desafios ele enfrenta e que mudanças ele provoca e pretende, futuramente provocar. Assim, fez-se, no ano de 2018, pesquisa de observação externa no Centro de Formação e Capacitação Patativa do Assaré, localizado no município de Ceará-Mirim, no estado do Rio Grande do Norte. Esse centro essencialmente educacional realiza, por iniciativa do MST e em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e o Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), cursos de formação política, de ensino técnico e superior em diferentes áreas, recebendo sem terra de várias partes do estado, para obterem formações relativas à realidade agrária e que promovam uma melhor inserção social. Essa pesquisa de observação permitiu compreender, a partir da experiência desse

centro de formação e capacitação, a amplitude e o significado das bandeiras de luta do MST, permitindo compreender o seu papel na realidade agrária brasileira.

Por fim, para situar os movimentos sociais, em especial o MST, enquanto sujeitos coletivos de direitos, a fim de investigar de que maneira este constrói, em suas atividades, uma juridicidade própria, voltada a uma vida comunitária no campo, foram feitos estudos com o objetivo de traçar um marco teórico. Dessa forma, em primeiro lugar, foram adotadas as considerações de José Geraldo de Sousa Júnior (2017) sobre o Direito achado na rua (DANR), isto é, a concepção de que relações jurídicas são produzidas não apenas nas instâncias oficiais estatais, mas também, e sobretudo, no cotidiano vivo da população. Em segundo lugar, foi reconhecida a contribuição de Antonio Carlos Wolkmer (2001) sobre o pluralismo jurídico, ou seja, que a sociedade civil organizada, em circunstâncias nas quais vive necessidades fundamentais que não são supridas pelo Estado, produzem sua própria jurisdição, a fim de saná-las; em seu viés comunitário-participativo, o jurista reconhece movimentos sociais e corpos sociais intermediários como construtores de um novo horizonte para a sociedade brasileira, na medida em que implementam novas noções de direitos humanos.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL E NO NORDESTE**

Afirmar a existência de uma questão agrária no Brasil não é apontar uma problemática qualquer. Como bem aponta Plínio de Arruda Sampaio (*in*: STÉDILE, 2013, p. 94), trata-se de um desequilíbrio das forças que operam dialeticamente no campo, necessitando-se, portanto, de uma reforma que as altere drasticamente. Por isso, é importante analisar, preliminarmente, de que maneira dão-se essas relações desiguais no espaço rural brasileiro, para então reconhecer os movimentos que insurgem contra elas.

Nesse diapasão, percebe-se a concentração de terras como o cerne da problemática. E não se trata de um problema recente: a detenção por uma pequena elite privilegiada da propriedade privada da terra marcou a história do Brasil, desde os ciclos produtivos coloniais que utilizavam mão-de-obra escrava e voltavam suas produções para as metrópoles europeias (ESCRIVÃO FILHO, 2011, p. 146). Disso decorrem diversas consequências, que vão muito além da disponibilidade de espaço para plantio. Um deles é, logicamente, as disparidades entre a qualidade de vida que têm os que possuem grandes ou médias propriedades e a que possuem os trabalhadores assalariados (ANDRADE, 1986, p. 46), os sem terra e os pequenos proprietários. Isso porque “uma concentração de terras e propriedade que significa também

concentração de domínio sobre recursos econômicos que constituem a única fonte de subsistência daquela população” (PRADO JÚNIOR, 2007, p. 34).

Além disso, a concentração de vastas propriedades rurais também acarreta, frequentemente, que vários latifundiários mantenham suas terras improdutivas ou mal exploradas, como apontam José F. Graziano da Silva e Oriowaldo Queda (*in*: PINSKY, 1977, p. 138). Isso se dá, como aponta Caio Prado Júnior (2007, p. 135), quando o proprietário não tem objetivos de produzir algo em suas terras, visando guardá-las, para, posteriormente, quando seu preço, devido à especulação, esteja mais elevado, vendê-las. Isso constitui flagrante desrespeito ao princípio constitucional da função social da propriedade, associado a questões econômicas, ambientais e trabalhistas (MST *in*: STÉDILE, 2013, p. 151). Contudo, o poder público brasileiro, em todas as suas instituições, se abstém em implementar tal princípio estabelecido na Carta Magna de 1988 (ESCRIVÃO FILHO, 2011, p. 91), em cumplicidade com as elites detentoras dessas grandes extensões de terras.

Em um recorte referente à realidade do Nordeste brasileiro, em especial em sua sub-região semiárida, tem-se, como observa José Graziano da Silva (*in*: STÉDILE, 2013, p. 76-77), uma concentração dos recursos hídricos, sendo poços e barragens, muitas vezes, privilégios dos grandes proprietários, devendo o Estado atender os trabalhadores pobres e pequenos proprietários, função essa muitas vezes descumprida. Não apenas isso, são comuns diversas arbitrariedades por parte desses latifundiários, que são geralmente membros de famílias tradicionais intimamente relacionadas com a política local. Como aponta Joseph A. Page sobre a realidade da região na década de 1970 (*in*: STÉDILE, 2006, p. 146), esses proprietários têm a liberdade de descumprir impunemente a legislação trabalhista.

Cabe menção, também, como consequência da concentração de terras no Brasil, os sensíveis impactos ecológicos, que se dão pelo desmatamento de importantes biomas, a destruição de sua fauna e flora e o seu desequilíbrio ecológico, pela inserção de espécies estranhas ao ambiente (ANDRADE, 1986, p. 202). No sertão nordestino, a expansão do agronegócio e o uso irresponsável do solo pela indústria de cerâmica vem provocando, nos últimos anos, processos de desertificação com perigo de irreversibilidade.

É importante ressaltar que esse processo de concentração fundiária não se dá de maneira pacífica. Seu teor é expansivo, sendo pequenas propriedades de culturas de subsistência absorvidas pelo crescimento do latifúndio monocultor (PRADO JÚNIOR, 2007, p. 31). Esse processo pode acontecer pela grilagem (forja de falsos títulos de propriedade) e pela violência contra comunidades tradicionais e pequenos produtores, sendo a manutenção

das grandes terras garantida pela exploração dos trabalhadores despossados (ANDRADE, 1986, p. 202).

Na realidade do semiárido nordestino, esse processo cria elites locais detentoras de grande poder político, social e econômico, e que não raro o exercem mediante violência física. Daí tem sua origem o fenômeno da pistolagem, que marca a realidade do sertão nordestino (CAVALCANTE, 2002a, p. 84). A uma primeira vista, o ofício dos pistoleiros se dá primordialmente em defesa da honra, valor de imenso peso nessa sub-região. Contudo, como ressalva Peregrina Fátima Capelo Cavalcante (2002b, p. 76), a posse de terras e a concentração de bens está intimamente relacionada à detenção de honra no sertão nordestino. Desse modo, grandes proprietários muitas vezes têm uma milícia particular de pistoleiros, e outras vezes contrata matadores para realizar suas vinganças ou expulsar pequenos proprietários de terras cobiçadas (CAVALCANTE, 2002a, p. 89). Cria-se, assim, estruturas jurídicas paraestatais baseadas na lei do mais forte, sendo a força diretamente ligada ao poder econômico (FRANÇA, 2018, p. 56-57).

### 3.2 O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Diante dessa dialética cruel, travaram-se, no campo brasileiro, lutas históricas por uma democratização da propriedade das terras e da construção de uma realidade mais digna ao trabalhador rural. Uma experiência de destaque é a das Ligas Camponesas, que iniciaram suas atividades em reuniões comunitárias em igrejas católicas (MACHADO, 2012, p. 383). Com o apoio de setores urbanos (em especial o Partido Comunista), essas organizações estabeleceram-se a nível nacional, embora não de uma forma muito bem articulada, como aponta Clodomir Santos de Moraes (*in*: STÉDILE, 2006, p. 70-71). As Ligas concentraram seus esforços em denunciar situações abusivas de patrões em relação aos trabalhadores assalariados rurais, buscando a construção de relações trabalhistas mais equilibradas (MACHADO, 2012, p. 384). Esses debates levantavam a concentração fundiária como questão central na discussão sobre desigualdade social no campo.

Na década de 1970, em um contexto no qual as lutas no campo eram intensamente sufocadas pelo Regime Militar, surgiu, no Centro-Sul do país, o MST, que logo espalhou suas atividades por todo o país (CALDAR, 2001, p. 207). Em uma herança da luta das Ligas Camponesas, esse novo movimento social colocou a concentração de terras como ponto central a ser combatido, exigindo a implementação de uma reforma agrária popular no Brasil. Grande parte da atuação do MST dá-se, portanto, pela fiscalização da estrutura fundiária rural

brasileira, denunciando a concentração de latifúndios improdutivos diante de uma grande massa de trabalhadores rurais sem terra (MACHADO, 2012, p. 381-382).

Diante desse cenário, sem respostas ágeis do poder público, o MST utiliza, como mecanismo de implementação do direito à propriedade, a ocupação das terras improdutivas (CALDAR, 2001, p. 208). Trata-se da aplicação dos ditames legais diante da morosidade e ineficiência dos instrumentos formais de garantia de direitos. O próprio Centro de Formação e Capacitação Patativa do Assaré é estabelecido em uma propriedade originalmente abandonada pelo Estado do Rio Grande do Norte. Além da instituição de ensino, que já configura uma função social àquela propriedade, o amplo terreno abriga uma comunidade de posseiros, próxima a um rio, e um acampamento de trabalhadores rurais sem terra.

A propriedade é, portanto, questão central na luta do MST. Contudo, não se trata, aqui, do conceito tradicional de direito à propriedade, fixado pelo positivismo jurídico a partir das revoluções liberais como direito individual de disposição de bens. O MST, conforme observado em texto no qual fixa sua proposta de reforma agrária (*in*: STÉDILE, 2013, p. 151), a propriedade em sua dimensão coletiva, como em “terras indígenas, áreas de quilombolas e terras de uso coletivo como faxinais, manguezais, pastos e serras, de acordo com a tradição de cada região”. Além disso, conforme o próprio MST (*in*: STÉDILE, 2013, p. 152), o direito à propriedade da terra não comporta a liberdade de deixá-la ociosa, devendo o proprietário utilizá-la em benefício do povo.

Contudo, ao longo da trajetória de lutas do movimento, a questão da propriedade da terra passou a tangenciar vários outros elementos, que passaram a ser defendidos pelo MST, como “questões relacionadas à produção, à educação, à saúde, à cultura, aos direitos humanos...” (CALDAR, 2001, p. 208). Sobre a educação, o próprio Centro de Formação e Capacitação Patativa do Assaré é um exemplo de defesa desse direito fundamental, na medida em que são oferecidos, a sem terra de todo o Rio Grande do Norte, cursos de ensino técnico e superior, além de cursos de formação política, que se adequam à sua realidade. O MST (*in*: STÉDILE, 2013, p. 159-160) prega um modelo educacional atento à vivência da população rural em sua diversidade, mediante processos comunitários participativos. A preocupação em garantir a educação continuada é nítida no Centro Patativa do Assaré, pelo fato de seus cursos serem adequados à pedagogia da alternância, respeitando os ciclos produtivos. Desse modo, os trabalhadores rurais retornam às suas terras quando é necessário cultivar o solo ou realizar colheitas, sem que isso prejudique o andamento de seu curso, que mantém a carga horária regular, porém distribuída de modo inclusivo.

O direito à alimentação adequada também é amplamente defendido e construído pelo MST em suas ações cotidianas. A soberania alimentar é ponto crucial na luta por uma nova relação com a terra travada pelo movimento (MST *in*: STÉDILE, 2013, p. 153). Busca-se, assim, que o Brasil torne-se autossuficiente na produção de alimentos, não mais mantendo relações de dependência com o mercado internacional baseadas na exportação de *commodities*. Conforme narrado durante a PED de observação externa, o MST defende, também, a segurança alimentar, pela garantia e a disponibilidade a todo o povo brasileiro de alimentos de qualidade e frutos de uma relação saudável com o meio ambiente e com os trabalhadores rurais, sem ser produzidos por dinâmicas de degradação ambiental ou exploração da mão-de-obra.

Em suma, percebe-se, a partir da luta pela terra travada pelo MST, a construção por uma luta pela cidadania (MACHADO, 2012, p. 387). Trata-se da formação do sem terra enquanto sujeito coletivo que participa ativamente na transformação da sociedade (CALDAR, 2001, p. 211). O movimento insere-se na onda, descrita por Alexandre Ciconello (2008, p. 1), de demandas na década de 1980 pelo direito à participação política no Brasil. De fato, conforme observa Sérgio Dalaneze (*in*: WOLKMER; VERAS NETO; LIXA, 2013, p. 77-78), os movimentos sociais e corpos civis intermediários são responsáveis pela promoção da participação popular, essencial em sociedades excludentes e desiguais como a brasileira. Desse modo, o MST constrói, no campo, relações que diferem da juridicidade estabelecida oficialmente no Direito estatal, prezando por um modelo participativo e de respeito à coletividade (FRANÇA, 2018, p. 56).

#### **4 CONCLUSÕES**

O debate sobre um movimento social da importância do MST é imenso, e envolve diversos fatores e a implementação de várias garantias fundamentais que não chegaram a ser abordadas neste texto. Contudo, conforme observado pela revisão bibliográfica e pela PED de observação externa no Centro de Formação e Capacitação Patativa do Assaré, algumas observações podem ser feitas.

De início, cabe perceber que as ações pautadas nas bandeiras de luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra não nascem do nada. O movimento opera a partir do evidente quadro desigual que marca a zona rural em todo o Brasil. Trata-se de uma estrutura violenta, excludente e nociva, que solapa sobretudo os direitos dos trabalhadores rurais, mas afeta significativamente a população brasileira como um todo, no que tange a um rol de

questões, como equilíbrio ecológico e qualidade alimentar. Compreende-se, assim, a existência de um cenário de necessidades fundamentais que não são adequadamente sanadas pelo poder público, que opera em relações cúmplices ou tolerantes aos abusos cometidos pelos grupos que detêm o poder econômico e vastas propriedades rurais.

Assim, embora centre-se, inicialmente, na problemática da questão de terras, as ações do MST abrangem uma série de questões que afetam não apenas os trabalhadores rurais, mas toda a sociedade, conforme atenua-se o sistema vigente. O movimento propõe, portanto, um novo modelo de sociedade, baseado em valores que atualmente não são prioritários nas relações dialéticas que marcam o modelo capitalista e, por conseguinte, nas práticas estatais e mesmo na teoria jurídica dominante. Isso significa a construção de um novo horizonte, pela recriação das relações sociais segundo um novo modelo de sociedade.

Desse modo, o MST não atua apenas de maneira a exigir a implementação de garantias já consagradas em textos legais brasileiros, como o direito à propriedade. Em primeiro lugar, o movimento constrói tais conceitos a partir de uma nova perspectiva, ampliando e aprofundando seus significados. Por isso, a propriedade ganha, nas lutas dos sem terra, uma função social mais abrangente e novas dimensões, como a propriedade coletiva, perceptível sobretudo nas práticas sociais de comunidades tradicionais. Do mesmo modo, o direito à alimentação não se limita à simples saciedade da fome ou à ingestão de uma determinada quantidade de nutrientes, sendo a soberania e a segurança alimentares importantes conceitos, defendidos pelo MST, ao se falar de um direito à alimentação adequada. Além disso, o direito a educação deixa de ser, na visão do movimento, a garantia à disponibilidade de instituições educacionais, adequando-se, então, o exercício à realidade de cada comunidade. O mesmo pode ser dito sobre diversos outros direitos fundamentais, como o direito à vida, ao meio ambiente equilibrado, à saúde, à segurança e ao trabalho, que ganham, nas comunidades estabelecidas de acordo com a perspectiva defendida pelo MST, um caráter coletivo não implementado no Direito oficial brasileiro.

Cabe menção, por fim, que o MST não opera seguindo à risca a legislação escrita, como o Código de Processo Civil e outros institutos legais brasileiros. Isso porque tal decisão significaria dispor-se às arbitrariedades e a morosidade que marcam o Poder Judiciário brasileiro, tornando-o inapto a atender adequadamente às demandas dessa população, historicamente segregada da participação política e do acesso à Justiça. Por meio de mecanismos de ação direta, como a ocupação de terras improdutivas e o estabelecimento de relações sociais e métodos de resolução de conflitos comunitários e participativos nos

acampamentos, o MST constrói um novo modelo de juridicidade, que oferece respostas adequadas às carências vividas por essa população.

Conclui-se, assim, que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, longe de ser apenas um movimento social de demanda pela implementação de direitos já positivados na legislação formal – embora isso também configure suas atividades –, é, antes de tudo, um sujeito coletivo de direitos. Isso significa que, em sua luta, em suas ações diretas e nas relações cotidianas que estabelecem, os sem terra organizados constroem novos direitos, novas perspectivas de direitos, novos mecanismos de resolução de conflitos e um novo modelo de organização social, visando um horizonte emancipador, comunitário e participativo não apenas para os trabalhadores rurais, mas para toda a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste. São Paulo: Atlas, 1986.

CALDAR, Roseli Salete. O MST e a formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 207-224, dez. 2001.

CAVALCANTE, Peregrina Fátima Capelo. Matadores de gente: trajetória da pistolagem. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 33, n. 2, p.84-89, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Matadores de gente**: como se faz um pistoleiro. São Paulo: Annablume, 2002b.

CICONELLO, Alexandre. **A Participação Social como processo de consolidação da democracia no Brasil**. 2008. Disponível em: <<http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2014/03/A-Participacao-Social-como-processo-de-consolidacao-da-democracia-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

FRANÇA, Mateus Cavalcante de. **Quando surge um novo Direito**: o pluralismo jurídico representado no cinema brasileiro. 2018. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

MACHADO, Vitor Barletta. Contestações à propriedade privada na luta pela terra. In: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes; AGUIAR, Renan; GARCIA, Ivan Simões (Org.). **Estado, Direito e Democracia**: perspectivas contemporâneas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 379-390.

PINSKY, Jaime (Org.). **Capital e trabalho no campo**. São Paulo: Hucitec, 1977.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Concepção e prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório. **Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 1, n. 6, p.145-158, abr./jun, 2017.

STÉDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil**: história e natureza das Ligas Camponesas (1954-1964). São Paulo: Expressão Popular, 2006.

\_\_\_\_\_(Org.). **A questão agrária no Brasil**: debate sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013.